



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720278/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente GEOVANIA MARIA GABRIEL REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO LEGAL

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais os titulares, regularmente intimados pela autoridade fiscal, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Quando a matéria deduzida não foi impugnada e nem objeto do Acórdão de Impugnação, não mais poderá ser apresentada em sede recursal, situação que impede o órgão julgador de se manifestar quanto ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados de forma intempestiva e da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.205 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.720278/2010-39

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-72.559 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2006 – por verificar omissão de rendimentos.

A ação fiscal é desdobramento da fiscalização do cônjuge da contribuinte, Sr. Cícero Glauco Torquato Reginaldo (CPF nº 322.465.604-20), e das filhas Lais Tereza Rego Torquato Reginaldo (CPF nº 063.407.294-36) e Thalita Lorena Rego (CPF nº 013.817.134-32).

Segundo relatório fiscal, (e-fls 1.296 a 1.300) o lançamento ocorreu por não ter sido esclarecida a origem do depósito nas contas da contribuinte, seu esposo e filha menor:

10.) Como ambos os contribuintes não apresentaram respostas satisfatórias que comprovassem as origens dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias e nas contas bancárias da menor Lais Tereza Rego Torquato Reginaldo, esta fiscalização, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e nos arts. 8º e 849 do RIR (Decreto nº 3.000/99), **lançará de ofício na contribuinte Geovania Maria Gabriel, visto que ela é a declarante do IRPF, esses valores cujas origens não foram comprovadas.** Os valores creditados nas contas da menor Lais Tereza pertencem obviamente ao seus pais.(grifos não originais)

As planilhas com a relação de depósitos estão anexadas às fls. 1301 a 1353.

A ciência do lançamento foi em 05/01/2011 (e-fl. 1.358).

A impugnação foi apresentada em 28/01/2011 (e-fls. 1.365 a 1366) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

1) a Interessada teria comprovado todas as origens de depósitos e investimentos, explicitando que os depósitos efetuados num dia seriam retirados, no todo ou em parte, no dia seguinte, depois se efetuavam novos depósitos e novamente no dia seguinte eram retirados, no todo ou em parte, e assim, sucessivamente, todos os dias, para se fazer média bancária, porém a Fiscalização não aceitou a argumentação da Interessada, presumindo que os depósitos correspondiam a receitas não declaradas, o que não seria verdade, pois o depósito bancário efetivado não implica em receita realizada, tendo em vista a Interessada ser pessoa física e não jurídica;

2) o auto de infração seria improcedente, devendo ser considerado nulo de pleno direito, em harmonia com o que reza a súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos que considerou ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 268 a 279) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores

depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 12/03/2014 (e-fl. 288). Em 11/04/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 290 a 310, aduzindo:

- 1) Que já apresentou a justificativa datada de 15.07.2010, na qual esclarece, de forma robusta, convincente e contundente, como se processou a efetivação dos seus depósitos bancários.
- 2) Que o Art. 1º da Lei 12.441 de 11.07.2011, que acrescentou o inciso VI ao seu art. 44, assim como acrescentou ao art. 980-A ao Livro 11 da Parte Especial, alterando o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), excluiu o que ficou explicitado no art. 42 da Lei 9.430/96, por ser uma LEI ORDINÁRIA e como tal não pode sobrepor ao Código Civil e a Carta Magna.
- 3) Que a Súmula 182 Do TRF (TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS) — "É ILEGÍTIMO o LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ARBITRADO COM BASE APENAS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS"

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Os motivos apresentados quanto a “suposta revogação” do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, por artigos do Código Civil, não constou da impugnação, razão pelo qual não conheço dessa alegação, assim como documento relativo a condição de empresário, conforme o regramento do art. 16 do Decreto 70.235, de 1976.

Mérito

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, se o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente,** observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiros. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

O efeito da presunção legal é de inverter o ônus probatório, assim cabe ao acusador demonstrar tão somente que existiu o fato definido em lei como necessário e suficiente à subsunção da presunção, transferindo para o acusado o ônus de provar que o fato presumido em lei não ocorreu.

Isso posto, a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, incumbe o Fisco apontar a existência dos depósitos bancários em nome do contribuinte, e cabe a este, o ônus probatórios de demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada depósito apontado, sob pena de ser considerado rendimento auferido.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS), entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimento tratada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, **é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.**

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”. (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

(grifos não originais)

Assim, para se desincumbir de seu ônus probatório, é necessário que o autuado demonstre, para cada depósito apontado, que não são origem de receitas, ou se são, que tais receitas não são tributáveis ou já foram declaradas.

A comprovação assim exige identificar, para cada depósito, quem depositou e com qual propósito, através de documentação hábil e inidônea, de modo a permitir a caracterização da sua natureza.

No caso concreto, a justificativa para os depósitos, apresentada na impugnação, seria “fazer média bancária”. Alega que parte dos recursos eram sacados em espécie e depositados no dia seguinte.

A decisão recorrida assim se pronunciou:

Por mais que a Impugnante diga o contrário, os autos apontam que nem a Interessada, nem os seus dependentes titulares de contas bancárias, Cícero Glauco Torquato Reginaldo e Lais Tereza Rego Torquato Reginaldo, apresentaram provas das origens dos depósitos discriminados pelo Fisco às fls. 1301 a 1353.

Houve ainda uma outra alegação que constou das justificativas apresentadas à fiscalização:

A Interessada alegou durante a ação fiscal que os depósitos foram resultantes da exploração comercial da atividade vinculada ao comércio de bens e serviços da empresa G M Gabriel Rego. Contudo, essa alegação também carece de lastro probatório. As contas bancárias têm pessoas físicas como titulares e não uma pessoa jurídica. Como qualquer outra justificativa, a simples alegação de que a conta era movimentada por uma pessoa jurídica, alegação essa destituída de provas cabais da origem dos depósitos, não pode ser suficiente para descaracterizar a presunção de omissão de rendimentos construída com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No recurso, não há qualquer comprovação individualizada que a legislação exige, somente a afirmação genérica que já teria feito as provas necessárias.

Quanto à alegação sobre a existência de Súmula que vedaria o procedimento de presunção legal, já foi anteriormente citada a decisão do STF que decidiu pela constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há motivos para reformar a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das matérias preclusas e dos documentos intempestivos, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-011.205 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.720278/2010-39